

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2481/1981

Ementa

AUTORIZA O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

07/05/1981 15/05/1981 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3515/1981 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamentos: Decretos 5.967, de 14/09/81, IOM 22/09/81; e 6.065, de 17/12/81, IOM 22/12/81.

FINANÇAS - débitos

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
14/09/1981	Decreto do Executivo nº 2481/1981	Norma correlata
14/09/1981	Decreto do Executivo nº 5967/1981	Norma correlata
10/12/1981	<u>Lei n° 2547/1981</u>	Alterada por
04/12/1984	<u>Lei n° 2774/1984</u>	Alterada por
03/06/1986	<u>Lei n° 2960/1986</u>	Alterada por
26/12/1990	<u>Lei Complementar n° 14/1990</u>	Revogada por



IOM 15/5/81 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA!



LEI NO 2481, DE 07 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordiná-ria realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 19 - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em par celas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a se rem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo considera-se dé bito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 29 - O pedido de parcelamento implica em confissão ir retratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 39 - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Paragrafo único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações
mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na
data do deferimento do pedido.

Art. 50 - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.





- Lei nº 2481/81 -

-fls.2-

§ 19 - O débito fiscal consolidado compreende o valor originario do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 19, paragrafo único.

§ 29 - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acrescimo financeiro calculado median te percentual da variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 39 - O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais - devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 49 - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2235, de 15/04/77.

(ped**r**o Fávaro)

Preferto Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Juridicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

Respondendo pela SNIJ

nmf.-